



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063092-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente JUNIO LIRA ESTRELA e Impetrante LEIBNIZ DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2063092-44.2025.8.26.0000

Impetrante: Leibniz de Almeida

Paciente: Junio Lira Estrela

Origem: 3ª Vara do Júri do Foro Central Criminal da Comarca da Capital

Autos nº: 1543545-56.2024.8.26.0050

Voto nº 5.638

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II, III E IV, DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DESCABIMENTO. PRAZOS PROCESSUAIS AFERIDOS COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DESCASO OU DESÍDIA DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRESENTES. HOMICÍDIO SUPOSTAMENTE PRATICADO PELO PACIENTE POR MOTIVO FÚTIL, MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E POR MEIO CRUEL. PACIENTE QUE, APÓS DESENTENDIMENTO COM A VÍTIMA, GOLPEOU-A COM UMA FACA, POR DIVERSAS VEZES, NA REGIÃO DO TÓRAX E COSTAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA CRIMINOSA INDICATIVA DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA A MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR TAMBÉM POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INAPLICÁVEIS OUTRAS MEDIDAS DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.
ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado, Dr. Leibniz de Almeida, em favor de **Junio Lira Estrela**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato da 3ª Vara do Júri do Foro Central Criminal da Comarca da Capital (págs. 01/09).

Requer, em síntese, a revogação da prisão preventiva decretada. Sustenta que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, apontando carência de fundamentação idônea na r. decisão *a quo*. Acrescenta que o paciente é primário, possui endereço fixo e ocupação lícita, e que demonstrou boa-fé e disposição para esclarecer os fatos em apuração; ainda assim, teve sua custódia cautelar decretada. Ademais, ***“o prazo estabelecido por lei para que haja a 1ª (primeira) audiência é de 90 (noventa) dias que se completará em 02/03/2025 e a audiência está marcada com pauta para 12/03/2025, logo, com 100 (cem) dias de prisão, 10 (dez) dias a mais do que o estabelecido pelo Código de Processo Penal Brasileiro”*** (pág. 04).

A liminar foi indeferida (págs. 11/16). Dispensadas as informações, manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (págs. 22/30).

É o relatório.

A impetração não comporta acolhimento.

O paciente foi denunciado (págs. 75/78 - autos nº 1543545-56.2024.8.26.0050) como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal, porque, segundo consta da denúncia:

“(…) dia 07 de novembro de 2024, por volta das 11h30min, na Rua

José Joaquim Gonçalves, 957, Parque Santo Antônio, nesta cidade e comarca da Capital/SP, JUNIO LIRA ESTRELA, qualificado a fls. 58, com manifesta intenção homicida, por motivo fútil, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e meio cruel, matou Leandro de Oliveira Aguiar, efetuando-lhe golpes com uma faca, provocando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico a ser oportunamente juntado, que foram a causa de sua morte. Segundo o apurado, JUNIO e a vítima já se conheciam há algum tempo, possuindo, inclusive, alguns desentendimentos anteriores. No dia dos fatos, após desentendimento entre JUNIO e a vítima, em que esta jogou uma bicicleta para cima do carro do denunciado, JUNIO saiu do local e, em seguida, voltou munido com uma faca, foi em direção a vítima e passou a golpeá-la, na região do tórax e costas. A vítima, já muito ferida, faleceu antes de chegar ao hospital. É certo que o denunciado agiu por motivo fútil, uma vez que matou a vítima pelo fato dela ter jogado a sua bicicleta em cima de seu veículo, correspondente a uma ação desproporcional. Ainda, o denunciado agiu mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que esta foi atacado, de inopino, sem que ele pudesse esboçar reação de defesa eficaz naquela oportunidade. Ademais, o crime de homicídio foi cometido com emprego de meio cruel, caracterizado pela intensa violência praticada pelo denunciado e pela reiteração de golpes, fatores que revelam brutalidade incomum e ausência de sentimento de piedade".

Segundo consta dos autos originários, o paciente teve a prisão temporária decretada após representação formulada pela d. Autoridade Policial (autos nº 1543557-70.2024.8.26.0050), cujo mandado foi cumprido em 03/12/2024 (págs. 51/54 da ação penal).

Devidamente apurados os indícios do envolvimento do paciente no crime denunciado, o MM. Juízo *a quo*, entendendo presentes os requisitos delineados no artigo 312 do Código de Processo Penal, por r. decisão proferida em 09/12/2024, negou o pleito defensivo de revogação da prisão temporária e acolheu o pedido do Ministério Público, decretando a prisão preventiva, proferindo r. decisão assim fundamentada (págs. 94/96 dos autos principais):

"(...) Quanto ao pedido do Ministério Público de decretação da prisão preventiva do acusado (fls. 75/76), o caso é de deferimento. Com efeito, a materialidade do delito vem comprovada pela ficha clínica da vítima a fls. 17/18, que deu entrada no hospital com ferimentos de arma branca e que ali foi constatado seu óbito. De seu turno, há fundados indícios de autoria, que se extraem principalmente dos depoimentos da testemunha Domingos e Kelly, que afirmaram ter presenciado o momento dos fatos e apontaram o ora acusado como autor das facadas que atingiram a vítima. De seu turno, a prisão preventiva mostra-se necessária para garantia da ordem pública, ante a gravidade em concreto dos fatos atribuídos ao réu, que teria atacado pessoa com deficiência mental, desferindo-lhe inúmeros golpes de arma branca, bem como para conveniência da instrução processual, já que as testemunhas são pessoas do convívio do acusado, que poderiam ser intimidadas caso o réu seja colocado em liberdade. Cabe lembrar, por fim, que a presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao acusado uma pena antecipada, porque não derivado reconhecimento da culpabilidade, mas, sim, de sua periculosidade, seja para a ordem pública, seja para a instrução processual, seja para a futura aplicação da lei penal, razão pela qual não se há de cogitar de violação do princípio constitucional de tal presunção, sabendo-se, também, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende, de forma pacífica, que "primariedade, bons antecedentes, residência fixa e domicílio, no distrito da culpa, são circunstâncias que não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes motivos que legitimam a constrição do acusado"(RHC 20/MG, 27.06.89). Assim, presentes os pressupostos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, atendendo ao pedido do Douto Membro do Ministério Público, indefiro o pedido de liberdade provisória (fls. 92/93) e DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de JUNIO LIRA ESTRELA".

Ainda, a Douta Defesa pleiteou a revogação da segregação cautelar, pedido indeferido pela MM. Magistrada de primeiro grau, por r. decisão proferida em 31/01/2025 (págs. 171/174 e 181/182 na origem):

"Fls. 171/174: Trata-se de pedido de revogação da prisão

preventiva do acusado JUNIO LIRA ESTRELA.O Ministério Público manifestou-se às fls. 178/180.O caso é de indeferimento. Tratando-se de espécie de medida cautelar, a prisão preventiva é regida pela cláusula rebus sic stantibus. Por tal motivo, sua manutenção está condicionada à permanência das circunstâncias que determinaram sua aplicação. Eventual alteração do quadro analisado pode determinar a substituição ou até mesmo revogação da medida. Todavia, no presente caso, não se verifica qualquer alteração fática desde a prolação da decisão de fls. 94/96, que decretou a prisão do acusado. Ressalto que aludida decisão, à qual me reporto integralmente, analisou fundamentadamente a pertinência da medida, considerando-se, além da gravidade em concreto do crime cometido, também a necessidade da prisão preventiva para assegurar a ordem pública e para conveniência da ação penal, notadamente diante do risco concreto de intimação das testemunhas, por se tratar de pessoas do convívio do réu. Demais disso, vale ressaltar que "a presença de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar" (STJ, AgRg no RHC n. 162.916/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022). Posto isso, permanecendo inalterado o quadro já analisado, mantenho a prisão preventiva do acusado".

Pois bem.

Inicialmente, em que pese o inconformismo defensivo, inexistente excesso de prazo para formação da culpa.

Com efeito, a celeridade processual rege-se pelo princípio da razoabilidade, de modo que não pode ser fundada na simples soma aritmética dos prazos processuais.

No caso em comento, contudo, não há indicação de paralisação dos autos ou excesso de prazo atribuível à inércia ou à desídia do juízo. Pelo contrário, conforme se depreende da consulta aos autos de

origem, não se verifica anormalidade no andamento do processo, em face das peculiaridades do caso concreto.

Com efeito, a denúncia foi oferecida em 08/12/2024, recebida em 09/12/2024, oportunidade em que decretada a prisão preventiva do denunciado. A resposta à acusação foi apresentada em 22/12/2024, apreciada em 13/01/2025, sendo designada audiência de instrução e julgamento para 12/03/2025. Ainda, formulado pedido de concessão da liberdade provisória pela D. Defesa em 30/01/2025, restou rejeitado pela Magistrada *a quo* (págs. 75/78, 94/96, 135/140, 151/152, 171/174 e 181/182 da ação penal).

E uma vez realizada a audiência de instrução na data designada, os autos foram remetidos à conclusão (págs. 252/254 na origem).

Desse modo, não se verifica prolongamento excessivo ou imprudente da tramitação processual, ou irregularidade na condução do feito pela Magistrada *a quo*. Ao contrário, observa-se que o processo vem sendo conduzido com a celeridade possível, respeitando-se, sobretudo, as circunstâncias que permeiam o caso concreto, notadamente diante da complexidade e gravidade da causa.

Acresça-se que o mero decurso de prazos legais não assegura ao paciente o direito à liberdade; é necessário que haja demora injustificada na instrução, de modo que, ainda que houvesse o alegado excesso de prazo, somente se poderia falar em constrangimento ilegal se o atraso fosse injustificável – o que nestes autos não se verificou.

Nesse sentido a jurisprudência:

“PRAZO Processo penal Excesso de prazo. O direito, como fato

cultural, é fenômeno histórico. As normas jurídicas devem ser interpretadas consoante o significado dos acontecimentos, que, por sua vez, constituem a causa da relação jurídica. O CPP data do início da década de 40. O país mudou sensivelmente. A complexidade da conclusão do Inquérito Policial e a dificuldade a instrução criminal são cada vez maiores. O prazo da conclusão não pode resultar de mera soma aritmética. Faz-se imprescindível raciocinar com o Juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. O discurso judicial não é simples raciocínio de lógica formal.” (STF HC nº 3.410 RS Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro J.16.05.96 DJU 12.08.96).

Além disso, a necessidade de manutenção da segregação cautelar está sendo constantemente reavaliada, com última decisão nesse sentido proferida em 31/01/2025 – págs. 181/182 dos autos originários -, inexistindo qualquer irregularidade no andamento do feito.

E tampouco comporta acolhimento o pleito de revogação da prisão preventiva decretada.

Com efeito, é cediço que a prisão antes da condenação definitiva se consubstancia em medida de caráter excepcional, exigindo sólida fundamentação do Magistrado. *In casu*, a cautelar extrema foi decretada após minuciosa análise da conduta atribuída ao paciente, à vista dos postulados do artigo 312 do Código de Processo Penal – garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e efetiva aplicação da lei penal –, inexistindo ilegalidade ou arbitrariedade que justifique a concessão da ordem, não sendo viável, igualmente, a aplicação de medidas alternativas previstas no artigo 319 do mencionado diploma legal.

Outrossim, a decisão que decreta ou mantém a prisão não necessita abordar detalhes específicos do mérito da ação penal, uma vez que, mesmo fundamentada de maneira concisa, a avaliação da

necessidade da custódia é realizada mediante análise do caso concreto.

Adicionalmente, não ocorreu violação ao princípio da presunção de inocência, uma vez que a decisão está em consonância com o disposto nos artigos 5º, inciso LXI; e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido:

“A prisão provisória é legítima e compatível com a presunção de inocência quando advém de decisão suficientemente motivada.” (STJ - RHC nº 61163/SP, Relator(a): Min. Lázaro Guimarães, T5 - Quinta Turma, DJe em: 28/03/2016).

Ademais, preenchido o pressuposto do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, porquanto a pena máxima cominada ao delito atribuído ao paciente supera 04 (quatro) anos de reclusão.

No mais, é de ressaltar que a gravidade concreta da conduta criminosa atribuída ao paciente na denúncia demanda a manutenção da prisão preventiva, haja vista que a dinâmica do homicídio revelou periculosidade acentuada do paciente: este, após desentendimentos com a vítima, golpeou-a reiteradamente com uma faca, na região do tórax e costas.

Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, trabalho lícito e residência fixa são insuficientes para afastar a necessidade da decretação da custódia preventiva, devendo prevalecer as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, aspectos reveladores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

Por fim, pelo que se depreende da consulta realizada ao **E-SAJ**, os autos têm andamento regular e estão formalmente em ordem, aguardando-se a prolação da sentença, não se verificando,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assim, constrangimento ilegal que possa ser remediado pela estreita via deste *writ*, tudo recomendando a preservação do *status quo*.

Em suma, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como se reconhecer constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem pretendida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denega-se** a ordem.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora